

PARECER Nº 483/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35.842/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de lei que institui e regulamenta o plano municipal de cultura do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo legislativo Nº 35.842/2023, propositura que pretende erigir o instrumento central de planejamento do setor cultural no âmbito do Município de Cuiabá, integrando-o à legislação em âmbito federal, por meio de um sistema coordenado, consubstanciado por metas, diretrizes e ações que garantam a participação dos segmentos culturais no exercício das políticas públicas municipais.

O projeto institui um arcabouço principiológico que rege o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cuiabá, além de estabelecer, em linhas gerais, os objetivos que o plano visa alcançar durante sua vigência.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Compulsando detidamente a proposição, nota-se que esta trata de **matéria inserida no rol de descentralização constitucional de competências municipais** operacionalizada pela **Carta Magna**, que narra:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...]

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, por sua vez, esculpe as **mesmas atribuições, constantes do seu Artigo 5º, I, II e III**. Nesse ponto, nota-se, portanto, **a presença de genuíno interesse local da matéria em debate**, obedecido o disposto no Artigo 4º, I da Lei Orgânica comentada, inexistindo vícios quanto à fase introdutória do processo legislativo ora



instaurado.

Além disso, não há qualquer trecho que denote usurpação das competências estadual e federal sobre o tema, mas, em vez disso, menção explícita a necessidade de integração harmônica e coordenada com o já disposto pelos demais Entes.

Adiante, cumpre notar que a instituição de diretrizes e ações concretas a serem executadas pelo Ente Municipal, como pretende o autor, é medida que, inequivocamente, gera despesas para o Ente, motivo pelo qual deverão, quando da execução, serem observadas as regras orçamentárias, mesmo porque, em seus anexos, a norma institui uma série de atribuições com evidente repercussão econômico-financeira, tal qual a reestruturação de órgãos da administração, construção de instalações e demais providências.

Assim, **estabelece a Constituição Federal** que:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Na mesma direção estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

Em consonância com o princípio da simetria estabelece nossa Lei Orgânica:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 106. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A partir da análise cuidadosa do conteúdo da proposição, constata-se, com trivialidade, que diversas das ações eleitas têm o condão de onerar o erário, atraindo a aplicação das regras



de planejamento e responsabilidade fiscal retro sublinhadas. Cita-se, por exemplo, o item de número 5 do eixo estratégico 1, disposta em fls. 23 dos autos eletrônicos, que tratam sobre a ampliação do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer -SMECEL, em nítido compromisso de assunção de despesa obrigatória de caráter continuado, que, conforme asseverado alhures deve obedecer ao arcabouço das normas de equilíbrio nas contas públicas.

Já nas fls. 51, os itens 1 e 5 do eixo estratégico 4, arquetetam, respectivamente, a criação da Escola Municipal das Artes, e um Centro Cultural Municipal de grande porte, sem, contudo, a indicação do exercício financeiro do início da execução. Assim, por não haver despesa a ser executada no presente exercício, eis que a norma não desrespeita o regramento fiscal supracitado, visto que apenas produzirá efeitos se em consonância com as previsões constantes dos respectivos ciclos orçamentários em que tais diretrizes serão efetivamente convertidas em realizações de despesa, de modo que o próprio projeto indica a necessidade de inclusão das diretrizes e ações nas respectivas leis de orçamento.

Registra-se que a firme orientação jurisprudencial exarada pelo Supremo Tribunal Federal se dá justamente no sentido de que a falta de estimativas de impacto financeiro não implica em quaisquer máculas, desde que o aumento de despesa se dê em exercício distinto do da entrada em vigor da norma. Sobre o tema:

*A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a **ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro**, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. (STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021) (grifo nosso)*

Forte em tais fundamentos, constata-se que a norma atende aos preceitos constitucionais e legais imprescindíveis para sua validação e produção de efeitos, restando constatada sua aptidão para regular ingresso em vigor no ordenamento jurídico.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 26/10/2023 12:46

Checksum: **38129E377994E90BD0D8C58FE53CFA6A242AFC91596C7381DED39EFCB1443292**

